

MORAIS
ANDRADE

LEANDRIN | MOLINA ADVOGADOS

INFOGRÁFICO ESTUDO TÉCNICO ANPD



MORAIS
ANDRADE

LEANDRIN | MOLINA ADVOGADOS

ESTUDO TÉCNICO “A LGPD E O TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS PARA FINS ACADÊMICOS E PARA A REALIZAÇÃO DE ESTUDOS POR ÓRGÃO DE PESQUISA”

No dia 03 de maio de 2022, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), publicou o Estudo Técnico “A LGPD e o tratamento de dados pessoais para fins acadêmicos e para a realização de estudos por órgão de pesquisa”.

Destaca-se que essa publicação está em formato de “texto para discussão”, haja vista o objetivo da Autoridade em promover o debate público e colher contribuições da sociedade para a obtenção de subsídios para uma futura tomada de decisão, mediante o estabelecimento de interpretações e orientações conclusivas.

Em matéria publicada no site do Governo Federal, explica-se que através dessa pesquisa busca-se “estabelecer parâmetros que possam auxiliar e orientar tanto instituições de ensino e pesquisa que realizam tratamento de dados pessoais quanto entidades e órgãos públicos responsáveis por analisar pedidos de acesso e disponibilizar dados pessoais para fins de pesquisa científica”.

Comentários e sugestões sobre o texto podem ser enviados para a Ouvidoria da ANPD, por meio da Plataforma Fala.BR (<https://falabr.cgu.gov.br/>), observado o prazo indicado na página da ANPD na internet.

Sendo assim, nosso escritório produziu esse resumo, destacando os principais pontos apresentados no Estudo Técnico da ANPD.

Primeiramente, com o propósito de garantir segurança jurídica e respeito aos direitos dos titulares, a LGPD instituiu regras específicas para o tratamento de dados pessoais para fins aca-



dêmicos e para a realização de estudos por órgãos de pesquisa. Para tanto, a LGPD procurou estabelecer a seguinte relação de equilíbrio:



Diante disso, o Estudo retrata que, em termos práticos, a definição desse equilíbrio ainda suscita uma série de dúvidas (com as principais elencadas abaixo), de modo que esse cenário de incerteza jurídica pode acabar gerando impactos negativos sobre o desenvolvimento de pesquisas no país, impondo, ainda, obstáculos para a plena conformidade das práticas acadêmicas com a LGPD.

1 Contornos gerais do regime jurídico especial estabelecido pela LGPD para o tratamento de dados pessoais para fins acadêmicos e de realização de estudos e pesquisa

Tendo em vista o regime especial aplicável ao tratamento de dados pessoais para fins acadêmicos e de realização de estudos e pesquisas, devem ser observados os seguintes preceitos legais:



- I. Interpretação da LGPD de forma compatível com as garantias da **liberdade de expressão** e do **pluralismo de ideias do ambiente acadêmico**, além da promoção da **inovação** e do **desenvolvimento científico e tecnológico do país** (art. 2º, III e V, LGPD)¹;
- II. Regime de proteção de dados pessoais mais flexível e adequado à dinâmica própria das atividades acadêmicas, baseado na **incidência parcial da aplicação da LGPD ao tratamento de dados pessoais realizado para fins exclusivamente acadêmicos** (art. 4º, II, “b”, LGPD);
- III. Expresso reconhecimento da **legitimidade da utilização de dados pessoais para fins de realização de estudos e pesquisas**, finalidade esta considerada compatível com a legislação de proteção de dados pessoais (arts. 7º, IV e 11, II, “c”, LGPD);
- IV. Autorização para a **conservação de dados pessoais para assegurar a realização de estudo por órgão de pesquisa**, garantida, sempre que possível, a sua anonimização (art. 16, III, LGPD)²; e
- V. Possibilidade de **disponibilização de acesso ou de compartilhamento de dados pessoais, inclusive os de natureza sensível, para fins de realização de estudos**, especialmente por órgãos de pesquisa e respectivos pesquisadores, na forma da lei, **observadas as salvaguardas técnicas e jurídicas apropriadas e proporcionais aos riscos envolvidos e a vinculação do tratamento à finalidade de realização de estudos e pesquisas** (art. 13, LGPD)³.

Sobre esse último tópico, em relação aos estudos que realizem o tratamento de dados pessoais sensíveis (origem racial e étnica; convicção religiosa; orientação sexual etc.), ainda que não se situem no campo da saúde pública, haverá necessidade de adoção de proteções técnicas e jurídicas apropriadas e proporcionais aos riscos envolvidos, evitando, assim, a ocorrência de incidentes de vazamento de dados, garantindo maior proteção da privacidade e confidencialidade de informações.

1 Nesse sentido, temos a CF com o art. 206, II, que assegura “a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber” e o art. 218 que determina que “o Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação.”

2 “Daí decorre, entre outros efeitos práticos, que em caso de solicitação do titular visando, por exemplo, ao término do tratamento e à eliminação de seus dados pessoais, o agente de tratamento poderá indeferir o pedido, se constatar que, dadas as circunstâncias relevantes e após a ponderação entre os interesses envolvidos, prevalece a necessidade de conservar os dados pessoais para o atendimento à finalidade referida. Essa leitura também se ampara no art. 15, III, da LGPD, segundo o qual o titular pode solicitar o término do tratamento, “resguardado o interesse público”, o qual, no exemplo mencionado, pode ser identificado com a finalidade de estudo por órgão de pesquisa”.

3 Em decorrência da previsão disposta no art. 13 da LGPD, de acordo com as orientações fornecidas pela Comissão Nacional de Ética em Pesquisa, os pesquisadores devem assegurar aos participantes “o compromisso profissional com o sigilo absoluto das informações” utilizadas na pesquisa. Cartilha dos direitos dos participantes de pesquisa. Brasília, Ministério da Saúde, Conselho Nacional de Saúde, 2020, p. 11. Disponível em: https://conselho.saude.gov.br/images/comissoes/conep/img/boletins/Cartilha_Direitos_Participantes_de_Pesquisa_2020.pdf. Acesso em: 09 mar. 2022.



2 Tratamento de dados pessoais para fins acadêmicos - Análise do art. 4º, II, “b”, da LGPD

O artigo 4º, II, “b”, da LGPD dispõe que:

Art. 4º Esta Lei não se aplica ao tratamento de dados pessoais:

II - realizado para fins exclusivamente:

b) acadêmicos, aplicando-se a esta hipótese os arts. 7º e 11 desta Lei;

Nesse caso, observa-se o estabelecimento de dois comandos na norma: “: (i) a derrogação parcial da LGPD, que afasta a sua aplicação em uma hipótese de tratamento específica (“para fins exclusivamente acadêmicos”); e (ii) a determinação de que, nesta mesma hipótese, devem ser observadas as regras atinentes às bases legais (arts. 7º e 11).”

A **derrogação parcial deve ser interpretada de forma restritiva**, admitindo-se o afastamento parcial da aplicação da LGPD **apenas nos casos em que há o tratamento de dados pessoais vinculados exclusivamente ao exercício da liberdade de expressão nos ambientes acadêmicos**.

Sendo assim, na hipótese de o tratamento de dados não estar estritamente ligado ao exercício da liberdade de expressão, como por exemplo para fins administrativos, é necessária a observância plena da LGPD.

Por fim, tendo em vista a menção realizada aos artigos 7º e 11 da Lei, **o tratamento de dados pessoais para fins acadêmicos deve ser sempre lícito**, sem prejuízo da aplicação de outros dispositivos da LGPD, no que couber, a exemplo da disposição do artigo 13, que dispõe sobre os estudos em saúde pública e parâmetros que podem ser aproveitados em outros contextos de tratamento de dados para fins acadêmicos.



3 Conceito de órgão de pesquisa – Art. 5º, XVIII, da LGPD

Sobre esse ponto, o art. 5º, XVIII, da LGPD dita:

Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:

XVIII - órgão de pesquisa: órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário **a pesquisa básica ou aplicada de caráter histórico, científico, tecnológico ou estatístico;**



Sendo assim, dentre os exemplos existentes de órgãos de pesquisa, podemos citar as instituições de ensino superior públicas ou privadas sem fins lucrativos, centros de pesquisa nacionais e entidades públicas que realizam pesquisas, tais como o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA).

Por fim, da análise desse dispositivo, percebe-se que as pessoas naturais e as pessoas jurídicas de direito privado com fins lucrativos não se enquadram no conceito de órgão de pesquisa. Isso significa que para essas instituições, mesmo detendo entre suas finalidades constitutivas a realização de pesquisa, não se torna possível a utilização dessa base legal específica.

4 Tratamento de dados pessoais para a realização de estudos por órgão de pesquisa - Bases Legais dos arts. 7º, IV e 11, II, "c", da LGPD

Os artigos 7º, IV e 11, II, "c", da LGPD dispõem:

Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:

IV - para a realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais;

Art. 11. O tratamento de dados pessoais sensíveis somente poderá ocorrer nas seguintes hipóteses:

II - sem fornecimento de consentimento do titular, nas hipóteses em que for indispensável para:

c) realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais sensíveis;

Da análise desses artigos, verifica-se que a lei possibilita o tratamento de dados pessoais que tenha por finalidade a realização de estudos por órgãos de pesquisa, alcançando, inclusive, o



tratamento de dados pessoais de natureza sensível⁴, independentemente de consentimento pelo titular do dado, observados os seguintes requisitos:

- I. Enquadramento na definição de “**órgão de pesquisa**”;
- II. Dados pessoais utilizados para fins de estudos e pesquisas sejam, “sempre que possível”⁵, **anonimizados ou pseudonimizados** (arts. 7º, IV, 11, II, c, e nos arts. 13 e 16, II, da LGPD);
- III. **Responsabilidade de natureza institucional**, ou seja, responsabilidade pelo tratamento de dados pessoais nas hipóteses previstas nos arts. 7º, IV e 11, II, c, será sempre do órgão de pesquisa – e não das pessoas naturais a ele subordinadas ou vinculadas.

Em razão da determinação elencada no tópico (iii), em momento anterior à realização de uma operação de tratamento, como no caso de compartilhamento de dados pessoais para fins de pesquisa, deve ser confirmada, pelos meios legítimos, a ciência do órgão de pesquisa quanto à realização do estudo e o seu compromisso de cumprir as disposições pertinentes da LGPD.

Por fim, essa comprovação de vínculo poderá ser realizada mediante a simples apresentação de documento formal, a exemplo de um “termo de ciência e responsabilidade”, documento em que deve ser atestada a ciência do órgão de pesquisa quanto à realização do estudo e quanto ao cumprimento das obrigações pertinentes previstas na LGPD, em especial a vinculação do uso dos dados à finalidade de realização do estudo e o compromisso de adotar as medidas de prevenção e segurança apropriadas ao caso.

4 “É importante ressaltar que eventual dispensa do consentimento para os fins da LGPD, em razão da incidência de outra base legal no caso concreto, não afasta a necessidade de obtenção do consentimento dos participantes de pesquisa quando assim exigido pelas normas e padrões éticos aplicáveis”.

5 “No que concerne às medidas de prevenção e segurança, a lei adotou um regime flexível, que busca equilibrar a proteção de dados pessoais com as peculiaridades e os propósitos de realização dos mais diversos estudos e pesquisas. Daí decorre que a LGPD não estabeleceu a anonimização ou a pseudonimização como pré-requisito técnico para a divulgação pública ou para o compartilhamento de dados pessoais para fins de realização de estudos e pesquisas, devendo-se reconhecer, inclusive, que, em alguns casos, a identificação dos titulares pode ser imprescindível para os objetivos da pesquisa.”



**Você sentiu falta de algum
tema ou quer conversar melhor
sobre essas mudanças?**

**Entre em contato agora mesmo com
a nossa área de Direito Digital!**



www.moraisandrade.com



55 + 11 5555-6128



direitodigital@moraisandrade.com



[linkedin.com/company/morais-andrade-advogados/](https://www.linkedin.com/company/morais-andrade-advogados/)



Al. Casa Branca, 35, 10º andar - cj. 1006/1009 - Jardim Paulista
Cep: 01408-001 - São Paulo - SP

